



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.120/2018

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro do ano de 2019 e dá outras providências.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no art.82 § 2º, da lei Orgânica do Município, e na lei complementar 101/2000, as Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao **EXERCÍCIO DE 2019**, compreendendo:

- I – as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições, relativas a dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – as diretrizes para elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX – as demais disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 2º - As metas e prioridades para o exercício de 2019 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrantes desta Lei, as quais terão asseguradas as alocações de recursos na lei orçamentária de 2019.

§ 1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2018 atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

I – provisão para os gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida ativa;

III – despesas necessárias ao custeio da administração municipal; e

IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - Os valores constantes nos anexos desta lei possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizar e modificar qualquer deles para melhor aplicação.

§ 3º - As metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo poderão ser alteradas se surgirem demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais necessários.

CAPÍTULO III **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

ARTIGO 3º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Durante o exercício de 2019, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

ARTIGO 4º - Estão discriminados, nos Anexos, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2019, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2019 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 5º - Para efeito desta Lei, entende-se:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 7º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido na legislação vigente, e será composto de:

I – texto da lei;

II – evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II – demonstrativo da memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

ARTIGO 8º - A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município deverão assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

ARTIGO 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes no projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, explicitadas a metodologia utilizada.

ARTIGO 10 – O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

ARTIGO 11 – As fontes de recursos e as modalidades de aplicação das despesas, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

ARTIGO 12 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do “caput” deste artigo e nos termos das determinações constantes no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

ARTIGO 13 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observadas a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º - Não serão objetos de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

§ 4º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, 2000.

ARTIGO 14 – O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, até o dia 20 de cada mês, realizado depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2019, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2020.

ARTIGO 15. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

ARTIGO 16 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a programação de novos investimentos e despesas obrigatórias de duração continuada, dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, serão autorizadas se:

- I – estiverem assegurados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- II – houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos em fase de execução;

Parágrafo único – Não poderão ser programados novos projetos, à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 50% por cento até o final do exercício financeiro de 2019.

ARTIGO 17 – As despesas de caráter continuado definidas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

anterior ao exercício financeiro de 2019 serão independente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais.

ARTIGO 18 – O projeto de lei do orçamento anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, conforme determinações do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2019, para o pagamento de precatórios, face às disposições do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será efetuada segundo os seguintes critérios:

- I – nos precatórios não alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a trinta salários mínimos, pelo valor da parcela a ser paga no exercício;
- II – eventual parcela a ser paga em 2019, relativa a precatórios pendentes de pagamento;
- III – para o pagamento dos débitos decorrentes de sentenças judiciais de pequeno valor, na forma preconizada pelo artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a lei orçamentária anual destinará dotação.

ARTIGO 19 – O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e elementos de despesa os respectivos desdobramentos, em consonância com a Portaria Interministerial nº. 163, de 2001, para fins de controle de execução orçamentária e escrituração contábil deverá, ser efetuado pela Secretaria Municipal da Fazenda no sistema informatizado do Município.

ARTIGO 20 – As concessões de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, nas áreas de Saúde, Esporte, Lazer, Cultura, Educação e Assistência Social, serão disciplinadas através de Lei específica a ser enviado ao Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, através de Decreto, dos Planos de Aplicações apresentados pelas entidades Beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 4º. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 5º A concessão de benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber, a legislação vigente e ao artigo 116 da Lei Federal 8.666/93.

Avenida Silva Tavares nº1127. Centro. CEP 98.250-000. Fone: 55 3373 1072 - 1172.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

ARTIGO 21 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou contratos, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária, ambiental, educação, cultura, assistência social, de saúde, agricultura, meio ambiente, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

ARTIGO 22 – A Lei de Orçamento Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo 1,00 (um) por cento da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes constantes no Anexo de Riscos Fiscais para o atendimento de outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – desde que não comprometida a reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 23 – A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

ARTIGO 24 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ARTIGO 25 – No exercício de 2019, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo compreendendo as entidades mencionadas no Artigo 16 desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único – Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

ARTIGO 26 – Desde que observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus sistemas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, e Regime Jurídico de forma a:

- I- conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações por tempo determinado estritamente necessário, respeitada a legislação municipal.

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização ou participação de programas de treinamento;

VI – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração, inclusive com a aquisição de equipamentos e melhoria na infra-estrutura do ambiente de trabalho.

ARTIGO 27 – Quando a despesa com o pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7 (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para os serviços públicos e a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII **DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL**

ARTIGO 28 – Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo, e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

ARTIGO 29 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao definido nos artigos 165, § 5º, III, 194 e 195, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, na letra “d” do § único do artigo 4º e artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e, contará dentre outros, com recursos provenientes das demais

Avenida Silva Tavares nº1127. Centro. CEP 98.250-000. Fone: 55 3373 1072 - 1172.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

ARTIGO 30 – O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e do Estado para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistencial social.

Parágrafo único – O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IX
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 31 – As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2019, especialmente sobre:

- a) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- b) demais incentivos e benefícios fiscais constantes em legislação vigente.

ARTIGO 32 – Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo 30, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.

ARTIGO 33 – A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente entrarão em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 34 – Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos na lei orçamentária.

Avenida Silva Tavares nº1127, Centro, CEP 98.250-000, Fone: 55 3373 1072 - 1172.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

ARTIGO 35 – As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2019, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei do Plano Plurianual 2018-2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso II, do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais, e
- b) serviço da dívida.

§ 2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal e operações de crédito.

ARTIGO 36 – Em consonância com o que dispõe o § 5º do artigo 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 37 – Se o projeto de lei orçamentária de 2019 não for aprovado até 31 de Dezembro de 2018, sua programação poderá ser executada, até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização e encargos, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Avenida Silva Tavares nº1127. Centro. CEP 98.250-000. Fone: 55 3373 1072 - 1172.



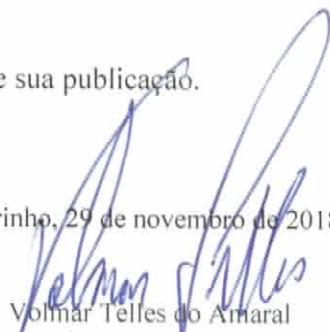
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

ARTIGO 38 – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

ARTIGO 39 - Fica também o Poder Executivo autorizado, a alterar o Plano Plurianual para adequá-lo, as regras desta Lei, se for o caso.

ARTIGO 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Saldanha Marinho, 29 de novembro de 2018.


Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


Angela Fachinello
Chefe de Gabinete

Avenida Silva Tavares nº1127. Centro. CEP 98.250-000. Fone: 55 3373 1072 - 1172.